



ENTELE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

CNPJ 24.831.893/0001-85 # IE 10.186.933-9 # CREA 2774/RF
www.entele.com.br # entele@entele.com.br
Av. Graça Aranha Qd.35 Lt.02 Jardim Nova Era
74.916-070 - Aparecida de Goiânia - GO - BR

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 18ª REGIÃO.

Real

Ref.: Pregão Eletrônico N° 048/2015

Processo n° 6730/2014

ENTELE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, sociedade com sede na cidade de Aparecida de Goiânia-Go, na Av. Graça Aranha, Qd.35,Lt.02, Jardim Nova Era, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 24.831.893/0001-85 e Inscrição Estadual n° 10.186.933-9, por seu representante legal infra-assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do edital de pregão em epígrafe, com base Lei 10.520/02, e Lei 8.666/93, pelos fatos a seguir aduzidos.

I - DOS FATOS E DA ILEGALIDADE

Esta digníssima entidade licitante, com o intuito de convocar todos os interessados em contratar com essa Instituição, publicou o edital que ora se impugna, para que fosse dado conhecimento a todos das exigências e condições de participação no certame em referência.

O objeto ora licitado trata-se do seguinte:

“Contratação de serviços terceirizados de empresa(s) especializada (s) para a prestação de serviços de manutenção predial preditiva, preventiva e corretiva (na região metropolitana de Goiânia) e corretiva (demais unidades do TRT 18), caracterizados como serviços comuns, de natureza contínua, com postos fixos de trabalho nas edificações de propriedade ou de uso da União/Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (TRT18) e em regime fortuito (GRUPO 1), ou por demanda (GRUPO 2), conforme especificações e condições contidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital.”

A Impugnante se insurge contra o referido Edital, posto que o mesmo encontra-se eivado de vícios, sendo inquestionável que o mesmo constitui ato administrativo de efeito concreto, passível de questionamento por meio de impugnação.

Examinando criteriosamente o edital em comento e partes deles integrantes, a impugnante constatou que o mesmo contém exigências que podem não só restringir o universo de possíveis competidores e direcionar o certame, como poderão comprometer a legalidade do mesmo, além de ceifar a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Registre-se, de plano, que a empresa impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para responsabilizar-se pelo futuro contrato, caso se saia vencedora na disputa. Seu único objetivo ao impugnar o ato convocatório é possibilitar-lhe o poder participar da competição em rigorosa igualdade de condições com suas concorrentes, sem a amarra verificada no edital, esta que restringe desnecessariamente o universo dos competidores, comprometendo, também, a legalidade do procedimento.

De fato, as exigências que serão impugnadas abaixo possuem caráter restritivo, ferindo de morte os mais elementares princípios formadores do instituto da licitação, notadamente os princípios da ampla competitividade e da legalidade, os quais são preceitos basilares da Administração Pública. Além do mais são exigências feitas em clara afronta ao disposto na Lei 8.666/93, no que tange à habilitação.

Desta feita, mister se faz que as exigências editalícias abaixo apontadas não só se atentem ao real objetivo da licitação em comento, como também obedçam aos limites impostos pela lei, não podendo, o edital, assim, conter determinações que sejam incompatíveis com os preceitos da lei regente da matéria. Sob tal pressuposto devemos apontar.

DAS RAZÕES QUE ENSEJAM A REFORMA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À HABILITAÇÃO DOS LICITANTES CONSTANTE DO ITEM 10 E SUBITENS – AFRONTA À LEI 8.666/93 E OUTROS TANTOS PRINCÍPIOS

Analisando o teor das exigências dispostas no documento editalício, especificamente aquela referente às questões que, em tese, seriam obrigatórias para habilitação técnica das licitantes, tem nos itens 10.1.13, 10.1.13.1 e 10.1.13.2 as seguintes exigências:

“10.1.13 Atestado (s) de capacidade técnica operacional, referente aos serviços do GRUPO I, comprovando:

10.1.13.1 A execução de manutenção predial em área mínima de 15.000m² tendo em vista que a área total a ser mantida é de aproximadamente 33.600 atualmente e terá acréscimo de mais 45.000 na entrega da prédio do complexo Trabalhista;

10.1.13.2 A operação e manutenção de instalações elétricas prediais com capacidade instalada de, no mínimo, 1000kVA, tendo em vista que a capacidade instalada é de 2500KVA somente para os circuitos de iluminação, tomadas e força. Neste sentido, tem-se que para esta instalação a quantidade de circuitos, a complexidade dos equipamentos de proteção e comutação de cargas, e, ainda, a existência de Barramentos Blindados, tipo BUSWAY, para distribuição de energia entre os andares, tornam os serviços a serem contratados, de baixa para média complexidade.”

Conforme se verifica, a exigência contida nos itens acima reproduzidos **NÃO TRADUZEM A EXIGÊNCIA TAL COMO CONTIDA NA REGRA LEGAL.**

Ora , a regra licitatória é clara, no seu art. 30, §1º, I, :

“I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)”

Deve-se evidenciar que o atestado de capacidade técnica deve ser nome de profissional de engenharia elétrica que seja do quadro societário ou empregado.

Ainda sobre a comprovação de capacitação técnica o item 10.1.131 trata de manutenção predial não evidenciando a que matéria se trata. Entretanto, o item 10.1.13.2 demonstra a sua relevância e maior parcela dos serviços a serem executados, ou seja, trata de matéria de engenharia elétrica.

A exigência tal como formulada nos itens acima contraria a lei.

As exigências, tais como formuladas, reduzem a participação na licitação a empresas que também tenham atestados em manutenção predial, exigência esta que não vai de encontro às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Da forma como estão, as referidas exigências impossibilitam a participar da licitação uma gama de empresas que, embora tenham capacidade técnica para suportar a contratação, não tenham fornecido manutenção predial nas quantias e especificações ali determinadas.

O que demonstra a capacidade operativa de qualquer empresa é a conjugação de três fatores, quais sejam: suporte financeiro, aparelhamento suficiente e qualificação profissional adequada.

Tal medida somente restringe o caráter competitivo de qualquer licitação.

Exigir-se as referidas informações seria compactuar com a possibilidade do favorecimento a empresas determinadas, em total agressão ao interesse público e ao escopo principal da licitação, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa (art. 3º da Lei de Licitações).

Tem-se, portanto, que as requisições ora impugnadas extrapolam notoriamente o limite legal estabelecido pela Lei nº. 8.666/93 e pela jurisprudência dominante.

A Lei de Licitações estabelece diretrizes, limitações e exigências relativas às exigências de documentos necessários para se fazer a prova da habilitação das licitantes. Nesse sentido, a Constituição Federal vem a estabelecer o caminho a ser seguido pelo Administrador, traçado no art. 37, inciso XXI, que assim dispõe:

"Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."(g.n.)

Conforme se deduz da norma constitucional, há a permissão para que se introduzam exigências de qualificação técnica e econômica nas licitações. No entanto, como registrado por José Cretella Júnior, **“apenas serão admitidas exigências de qualificação absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação”**. Há, em consequência, uma visível determinação no sentido de que os requisitos sejam reduzidos ao mínimo possível.

E foi exatamente para dar maior sustentabilidade ao artigo esculpido na Carta Magna que a Lei de Licitações veio a determinar e limitar em seu artigo 30, e parágrafos, os documentos realmente necessários e devidos para fins de qualificação técnica das licitantes, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

(...)” (g.n.)

Ocorre, portanto, que as exigências impugnadas estão em clara afronta não só ao disposto no diploma legal supracitado, mas também aos princípios que regem o instituto, estando superiores ao mínimo indispensável ao préstimo do serviço que se pretende contratar.

Assim, os quesitos de habilitação da forma como previstos no edital têm o verdadeiro potencial de limitar a concorrência e circunscrever a participação no certame a somente pouquíssimas empresas atuantes no mercado e ou à que presta/ prestou o serviço da forma ali descrita.

É óbvio que tais exigências terão por efeito eliminar do certame dezenas de empresas que poderiam participar da disputa, as quais certamente deteriam a experiência e conhecimento técnicos necessários a tal desiderato, mas não poderão fazê-lo por não possuir a documentação pertinente à habilitação.

Sobre o assunto, segundo ressalta MARÇAL JUSTEN FILHO, *“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. (...) Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas*

está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12. ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 431).

Ainda, na lição de DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS, (...) "*não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação ao art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93"* (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Malheiros, 4ª ed., 2000, p. 139).

DOS REQUERIMENTOS

Haja vista a peculiaridade do caso concreto REQUER-SE, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e demais legislações vigentes, A ANÁLISE E ADMISSÃO DESTA PEÇA, PARA QUE O ATO CONVOCATÓRIO SEJA RETIFICADO NOS ASSUNTOS ORA IMPUGNADOS, passando a constar apenas a exigência de comprovação de condições de habilitação indispensáveis ao fornecimento e serviço que se pretende contratar observadas as vedações de que trata a Lei nº 8.666/93, especialmente aquelas aptas a restringir a competitividade.

Contudo, caso não se entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão em atenção ao disposto pela Lei nº 8.666/93 e 9.784/99.

Goiânia, 05 de Outubro de 2.015

N. Termos, P. Deferimento.


Paulo José Pereira

ENTELE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

CNPJ/MF sob o nº 24.831.893/0001-85